



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614021 - SP (2024/0133253-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS, E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA RECORRIDA, TRAZENDO RAZÕES OUTRAS E REITERANDO AS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão da Presidência do STJ, ora agravada, não conheceu do agravo em recurso especial, ante sua manifesta intempestividade.

II. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, reiterando as razões do apelo nobre, trazendo argumentos outros, dissociados do que restou decidido, atraindo a previsão da Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.825.526/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.; AgInt no AREsp n. 2.172.770/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/06/2020.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, não conhecendo do recurso, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614021 - SP (2024/0133253-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS, E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA RECORRIDA, TRAZENDO RAZÕES OUTRAS E REITERANDO AS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão da Presidência do STJ, ora agravada, não conheceu do agravo em recurso especial, ante sua manifesta intempestividade.

II. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, reiterando as razões do apelo nobre, trazendo argumentos outros, dissociados do que restou decidido, atraindo a previsão da Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.825.526/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.; AgInt no AREsp n. 2.172.770/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/06/2020.

III. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. contra decisão proferida pela então Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na qual não conheceu do agravo em recurso especial, ante sua manifesta intempestividade.

Eis o teor da decisão:

Cuida-se de agravo interposto por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É, no essencial, o relatório.

Decido.

Mediante análise do recurso de SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/02/2024, sendo o agravo somente interposto em 26/02/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.** (fls. 386)

Inconformada, em extensa peça recursal (fls. 391-453), sustenta a ora agravante que:

DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

Cientes de que o Agravo de Interno é o meio apto para comprovar o cabimento de um apelo erroneamente não conhecido, queremos frisar que este Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Agravo de Instrumento se encontram preenchidos a contento.

Sabe-se que o Agravo de Instrumento é um Recurso eminentemente técnico, estando sua admissibilidade subordinada ao atendimento de determinados requisitos elencados no artigo 1.015, do NCPC.

(...)

Neste sentido, em se falando de admissibilidade o presente Agravo de Instrumento cumpriu todas as formalidades legais, bem como a matéria em debate foi devidamente prequestionada.

Em que pese todo respeito e admiração ao E. TJSP, no qual não agiu como de costumeiro acerto, a Agravante demonstrou cabalmente a vulneração aos dispositivos legais arrolados, quais sejam, artigos 5º, XXXV, LV e 105, III, "a" e "c" da Carta Republicana, 112, 189, 304, 305, 389, 394, 395 e 927 do Código Civil, 405, 408, 411, II, do NCPC.

Ademais, demonstrou-se cabalmente também a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o v. acórdão proferido no E. TJSP e este C. Superior Tribunal de

Justiça - STJ no tocante a mesma hipótese fática e de direito. Também se demonstrou que deram ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe foi dado esta mesma corte, com a correta indicação do dissenso jurisprudencial, com às respectivas indicações das fontes, cópias na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º do NCPC.

Ex positis tal entendimento não pode prosperar, ora, tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio eminentemente técnico, para que fosse inadmitido seu seguimento seria imprescindível seu enquadramento em uma das hipóteses legais, o que não ocorreu.

No caso em tela, existe a mencionada divergência jurisprudencial entre o julgado no Tribunal “a quo” e este C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no tocante a mesma hipótese fática e de direito.

Desta forma, considerando-se que este Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ compete não somente interpretar a legislação infraconstitucional, mas também uniformizar a jurisprudência nacional, por se tratar de questão intimamente relacionada ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

(...)

Com esse enfoque, ressalte-se a ocorrência de vários julgados divergentes e contrários ao entendimento esposado pelo v. acórdão guerreado, conforme adiante restará demonstrado.

Portanto, ineficaz e inválida é o não conhecimento que não se baseia em um dos requisitos da legislação em vigor, pelo que deve o presente Agravo Interno subir à instância superior para apreciação de toda a matéria ali debatida.

DO DIREITO DO AGRAVANTE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Meritíssimos (as) Julgadores (as), o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

(...)

Assim, sendo reprimida qualquer distinção de qualquer natureza, assiste a Agravante o direito de ter seu Recurso apreciado como meio de garantir-lhe a satisfação de seus direitos e a realização da justiça.

Destarte, apenas a possibilidade de falha humana já dá sustento para o deferimento do duplo grau de jurisdição.

(...)

É de suma importância que se estabeleça a distinção entre duplo grau de jurisdição e duplo exame. A primeira permite uma nova apreciação da matéria, por órgão de via de regra hierarquicamente superior ao que emitiu a decisão impugnada. A segunda, por sua vez, enseja a que o reexame da matéria seja efetuado pelo próprio juízo prolator da decisão.

(...)

Na análise perfunctória dos fatos mencionados advoga-se a tese de que o duplo grau de jurisdição constitui um instituto altamente salutar, pois figura como inestimável contributo para a tarefa de aprimoramento dos provimentos jurisdicionais e a sua existência encontra-se intimamente ligada aos regimes democráticos, entretanto, a história tem demonstrado que a supressão dos recursos só atenderia aos anseios das vocações ditatoriais dos detentores provisórios do poder político.

Além disso, o Decreto n.º 678, de 06.11.1992, incorporou ao Direito brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgado em 22.11.1969, que assegura a toda pessoa o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

(...)

Nesse passo, todo e qualquer recurso interposto com base no Código de Processo Civil deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos, tais como: o duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade, bem como o da proibição da reformatio in pejus.

(...)

Doutos Julgadores, o que se busca com a apreciação do Agravo de Instrumento não é o revolvimento de fatos e provas, e exclusivamente a impugnação de parte do v. acórdão por ter violado dispositivo de lei federal, afrontado direta e literalmente a Constituição Federal de 1988 e por haver divergência jurisprudencial entre a decisão emanada do MM. Juízo de 2º Grau, bem como, deram ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe foi dado outros Tribunais.

(...)

Assim, dentro dos PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA assiste ao Agravante o direito de utilizar-se de todos os meios e Recursos admitidos para resguardar seus direitos.

Portanto, preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade do presente remédio e levando-se em consideração a ilegalidade da denegação do seguimento do Recurso, que em momento algum se fundamentou em uma das hipóteses legais, assiste a Agravante o direito de ter o destrancamento de seu Recurso, para análise da matéria ali colacionada pela instância superior, atendendo-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

(...)

DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

Doutos Julgadores, o que se busca com a apreciação do Agravo de Instrumento não é o revolvimento de fatos e provas, e exclusivamente a impugnação de parte do v. acórdão por ter violado dispositivo de lei federal, afrontado direta e literalmente a Constituição Federal de 1988 e por haver divergência jurisprudencial entre a decisão emanada do MM. Juízo de 2º Grau, bem como, derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe foi dado outros Tribunais.

DA DECISÃO RECORRIDA

O. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do E. TJSP, assim decidiu:

(...)

NO MÉRITO

O v. acórdão merece profunda reforma como veremos a seguir.

(...)

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Especial, ora interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, deve ser considerado como tempestivo, porquanto a Agravante foi intimada do v. acórdão com a publicação no DJE no dia 01/02/2024, se iniciando o prazo no dia 02/02/2024 por se tratar de Processo Eletrônico.

Portanto, à luz do artigo 1.029 do NCPC, temos como plenamente tempestivo o presente Recurso Especial, quando interposto na data de 26/02/2024.

(...)

DO PREPARO

Em que pese todo respeito e admiração a ilustre Desembargadora Relatora da 35 Câmara de Direito Privado, melhor sorte não lhe assiste. O preparo do Agravo de Instrumento fora devidamente pago em 18/08/2023, anteriormente a data da interposição que foi 28/08/2023, não sendo apenas anexado por lapso, sendo devidamente comprovado quanto do r. despacho de fl. 163, não havendo o que se falara em recolhimento em dobro:

(...)

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

O Termo de Acordo de fls. 108/113, fora devidamente assinado por terceira interessada e eletronicamente pela Agravante, gozando de fé pública e presunção de veracidade dos atos administrativos.

(...)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Este C. Superior Tribunal de Justiça - STJ condenou a Agravante, ao pagamento a título de honorários de sucumbência no importe de 15% consubstanciado no artigo 85, § 2º do NCPC, requerendo a reforma do v. acórdão. Assim sendo, é imperiosa a improcedência do pedido de pagamento de honorários de sucumbência, na improvável hipótese de procedência dos pedidos formulados pela Agravada, de rigor a observância do artigo 85 do Código de Processo Civil, no tocante aos honorários advocatícios, “in verbis”:

(...)

Assim sendo, requer a reforma do v. acórdão, sendo de rigor a observância do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. **DA CONCLUSÃO** Ex positis, REQUER sejam acolhidas às inclusas razões, que demonstram a necessidade de reforma do v. acórdão prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador da 35 Câmara de Direito Privado, pelo que espera e pede seja modificado, e após, pelo seu provimento de forma a reformar o v. acórdão prolatado pelo MM. Juízo de 2º grau, a fim de que declarado a procedência da ação original, por ser esta uma medida da mais inteira e cristalina J U S T I Ç A !!!

Requer, ao final, "sejam acolhidas às inclusas razões, que demonstram a necessidade de reforma do v. acórdão prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador da 35 Câmara de Direito Privado, pelo que espera e pede seja modificado, e após, pelo seu provimento de forma a reformar o v. acórdão prolatado pelo MM. Juízo de 2º grau, a fim de que declarado a procedência da ação original" (fl. 452)

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece sequer ser conhecido.

Na origem, a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA CAMPINAS, interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência e evidência contra decisão que determinara, no prazo de 10 dias, o reconhecimento de firma, para que fosse possível a apreciação do pedido de homologação de acordo (fl. 29).

O agravo de instrumento não foi conhecido por deserção, apesar de intimada a parte para comprovação do preparo recursal (fl. 168-170).

Interposto agravo interno, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso tirado contra decisão que, após não atendimento da oportunidade de comprovação do integral preparo, julgou deserto o recurso. Recurso que, na realidade, visa à rediscussão da decisão anterior (que concedeu a oportunidade para comprovação do preparo nos termos do artigo 1.007, §4º/CPC) e não à decisão consequente (que apenas reconheceu a ausência de integral preparo). Agravante que, após constatada a ausência de preparo recursal e correspondente concessão de oportunidade para recolhimento nos termos do artigo 1.007, §4º/CPC, deixou de provar a integral quitação do preparo, apresentando valor insuficiente, e de apresentar qualquer recurso. Entendimento reiterado do Colendo STJ no sentido de que "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" e que, "ausente alguma das documentações no ato

da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil". RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda inconformada, a ora agravante interpôs recurso especial, que restou inadmitido por impossibilidade de apreciação de violação a dispositivos constitucionais, por ausência de prequestionamento da tese recursal e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Interposto agravo em recurso especial, restou não conhecido nesta Corte, por sua manifesta intempestividade.

Em sede de agravo interno, requer **"sejam acolhidas às inclusas razões, que demonstram a necessidade de reforma do v. acórdão prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador da 35 Câmara de Direito Privado, pelo que espera e pede seja modificado, e após, pelo seu provimento de forma a reformar o v. acórdão prolatado pelo MM. Juízo de 2º grau, a fim de que declarado a procedência da ação original"** (fl. 452).

No caso, por simples cotejo entre o que restou decidido na decisão agravada e a petição do agravo interno, observa-se que as razões do recurso estão dissociadas do que restou decidido.

A decisão combatida não conhecera do agravo pela sua intempestividade. As razões do agravo, porém, além de repetir as razões do agravo em recurso especial e estar totalmente dissociadas do que restou decidido, defendem a tempestividade do recurso especial e o revolvem o mérito do agravo de instrumento, interposto na origem e que sequer fora conhecido.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*. É preciso que o Agravo

interno impugne, combata fundamentadamente, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Tal compreensão, inclusive, restou cristalizada na Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, *in verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Observa-se, portanto, que o princípio da dialeticidade permanece vivo, ratificado no novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

Nem se diga, outrossim, que houve mero equívoco material na denominação do recurso, sendo o caso de se reconhecer a existência de grave deficiência na formulação dos pedidos recursais.

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, o fundamento da decisão agravada, como na espécie, devem ser aplicados os óbices da Súmula 182 desta Corte e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL E INÉPCIA DA INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno foi interposto contra decisão de não conhecimento de agravo em recurso especial de parte diversa, cujo conhecimento foi obstado por força da Súmula n. 182/STJ. O respectivo recurso especial discutia os arts. 371 e 479 do CPC/2015 e o art. 950 do CC/2002.

2. O agravo em recurso especial das partes agravantes foi conhecido, mas seu recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Nele se discutiam os arts. 186 e 927 do CC/2002.

3. Não tem legitimidade ou interesse recursal a parte que pretende reformar decisão alusiva a parte distinta que em nada lhe aproveita.

4. Descabe analisar argumentos recursais desconectados da decisão agravada.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.825.526/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).

(...)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.172.770/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo interno que não rebate todos os fundamentos da decisão que, nesta instância, examinou recurso.

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Este Tribunal entende que, quando a parte interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé porque não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

4. Agravo interno de que não se conhece.

(AgInt no AREsp n. 2.632.745/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de

origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF. 3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' 4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020). 5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019). 6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado. 3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020)

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614021 - SP (2024/0133253-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO
SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S.A. em objeção a decisão vista às fls. 386-387, por meio do qual o agravo em recurso especial interposto pela ora recorrente não foi conhecido, em razão da intempestividade.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que foi intimada do acórdão com a publicação no DJE no dia 1º/2/2024, iniciando-se o prazo no dia 2/2/2024 por se tratar de Processo Eletrônico, tendo sido protocolizado o recurso em 26/2/2024, e que a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os feriados de abrangência local previstos na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/2008) não precisam ser comprovados no ato de interposição do recurso, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o agravo. Reitera as razões do agravo em recurso especial e pede o provimento deste agravo interno.

Intimado, o agravado deixou de responder ao recurso (certidão de fl. 529).

É o relatório.

Pedi vista dos autos na sessão de 12/11/2024 para examinar cuidadosamente os autos recursais e, assim procedendo, alcancei a mesma conclusão externada pelo Relator, Ministro Francisco Falcão.

A controvérsia posta neste agravo interno cinge-se à verificação da tempestividade do agravo em recurso especial, interposto pelo ora recorrente, e não há efetiva impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o exame completo da questão meritória.

Ainda que não fosse assim, em *obiter dictum*, vejo que a sociedade empresária foi intimada em 1º/2/2024 da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem e somente interpôs o recurso em 26/2/2024, sem provar a ocorrência de feriado nesse interstício. Logo, o recurso foi protocolizado dezessete dias úteis após a sua intimação, em desacordo com o prazo de quinze dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.614.021 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0133253-5

Número de Origem:

00200373120228260114

10464491620218260114

200373120228260114

20037312022826011410464491620218260114 22279670220238260000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
PROCURADOR: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/10/2024.

Brasília, 21 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0133253-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.614.021 /
SP

Números Origem: 00200373120228260114 10464491620218260114 200373120228260114
20037312022826011410464491620218260114 22279670220238260000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
PROCURADOR : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0133253-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.614.021 /
SP

Números Origem: 00200373120228260114 10464491620218260114 200373120228260114
20037312022826011410464491620218260114 22279670220238260000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
PROCURADOR : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0133253-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.614.021 /
SP

Números Origem: 00200373120228260114 10464491620218260114 200373120228260114
20037312022826011410464491620218260114 22279670220238260000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
PROCURADOR : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BUZATTO ALVES - SP461646
JOÃO PEDRO BOCCATO BERNARDELLI - SP465707

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, não conhecendo do recurso, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.